



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5093637-31.2022.8.24.0930/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO LISBOA **APELANTE:** ----
APELANTE: ---- **APELADO:** OS MESMOS

RELATÓRIO

De pronto, tenho por bem adotar o relatório da sentença, pois além de refletir fielmente a narrativa fática em apreço, garante celeridade ao trâmite processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), *in verbis*:

----, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de ----, igualmente qualificado(a).

Requeru a declaração de nulidade do contrato com a consequente liberação da margem consignável, cumulando com pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito dos valores pagos a maior.

Alegou, em apertada síntese, que foi induzido(a) a erro quando celebrou com a parte ré contrato de empréstimo consignado, desconhecendo o correto teor das cláusulas pactuadas, notadamente, por se tratar, em verdade, de empréstimo rotativo na modalidade cartão de crédito.

Após, sobreveio a parte dispositiva da sentença (evento 18, SENT1), nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para:

a) *declarar a inexistência de débito/inexistência e a ilegalidade dos seus descontos na aposentadoria do autor, identificados no benefício previdenciário concernentes à relação jurídica questionada na inicial;*

b) *condenar a parte ré a proceder a restituição a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, corrigidos monetariamente observados os índices do INPC/IBGE, acrescidos dos respectivos juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos;*

c) *determinar a restituição, pela parte autora, de todas as quantias creditadas relativas ao contrato ora anulado, que deverá*

ocorrer na forma simples, incidindo correção monetária pelo INPC, a partir da transferência dos valores, autorizada a compensação;

d) condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em benefício da parte autora, no valor de R\$ 10.000,00 corrigidos monetariamente pelos índices do INPC/IBGE, desde a data da prolação da presente sentença, acrescido de juros de mora na ordem de 1% desde a data da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC.

Fixo os honorários sucumbenciais devidos ao procurador da parte autora no valor correspondente a 10% calculado sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Em caso de apelação, verificado o cumprimento dos requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.009 do CPC, ascendam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010.

Irresignadas, ambas as partes recorreram (evento 27, APELAÇÃO1 e evento 32, APELAÇÃO1).

A instituição financeira ré aduz, em síntese, a legalidade da contratação em voga, pois a parte autora anuiu expressamente ao pacto e todas as suas especificidades da modalidade contratada de Reserva de Margem Consignável (RMC); que a parte autora não tinha margem de crédito disponível para contratar a modalidade pretendida; a regularidade dos descontos efetuados, visto que decorrem de contratação legítima existente entre as partes, mediante expresse requerimento e ciência da parte demandante para tanto; e a inocorrência de dano moral a ser indenizado.

Por fim, pugna, pelo provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a validade da contratação na forma em que foi pactuado, bem como seja afastada a condenação de repetição do indébito, a indenização por danos morais, julgando totalmente improcedentes os pedidos inaugurais e, conseqüentemente, sejam invertidos os ônus de sucumbência, prequestionando as matérias aventadas no recurso. Subsidiariamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório com a conseqüente compensação dos valores.

Por sua vez, a parte autora pretende a majoração do *quantum* indenizatório para o importe sugerido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a exasperação dos honorários advocatícios para o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões do banco réu (evento 36, CONTRAZ1), vieram-me conclusos os autos.

No evento 13, MEMORIAIS1, o banco réu apresentou memoriais.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, por ---- e ---- contra a sentença que, nos autos da "*ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores, com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral*", julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Compulsando os autos, o *nó górdio da quaestio sub judice* reside na modalidade de contratação empregada, eis que a parte autora aduz na exordial que o seu objetivo era firmar contrato de empréstimo consignado pessoal e não a modalidade utilizada, tendo sido vítima de ato fraudulento pela conduta arbitrária do banco, em contrapartida, a instituição financeira demandada defende a sua legalidade.

Com efeito, muito embora a instituição financeira ré não tenha colacionado aos autos o contrato celebrado entre as partes, depreende-se dos argumentos alinhavados na inicial que a parte autora não nega a realização da contratação em voga, mas sim da modalidade utilizada, eis que sua real intenção era de contratar um empréstimo pessoal e não de cartão de crédito.

Nesta esteira, em que pese os argumentos alinhavados pela demandante de que a real intenção era contratar um empréstimo consignado pessoal e não na modalidade de cartão de crédito, observa-se que esta solicitou serviço de saque complementar após a contratação em voga, ou seja, em 11/05/2020, no valor de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais) (evento 12, CONT11), indo de encontro com tal assertiva.

Explico. O saque complementar está presente na modalidade de empréstimo consignado via cartão de crédito, onde o titular requer através do autoatendimento ou via telefone (tele saque), valores complementares ao inicialmente contratado, os quais correspondem ao limite disponível no cartão de crédito e serão cobrados via fatura do cartão, ou seja, referida modalidade de contratação se perpetua no tempo, uma vez que é possível ao consumidor se valer do limite disponível no cartão de crédito para solicitar novos valores para saque de forma complementar ao originariamente contratado.

Em contrapartida, o empréstimo consignado pessoal corresponde à contratação de valor certo e determinado, uma vez que a obtenção de outros valores além do pactuado somente se dará com a contratação de um novo empréstimo, tendo em vista que referida

modalidade é finita no tempo quanto ao recebimento do valor contratado e enquanto durar o prazo para o seu pagamento.

Partindo de tais premissas, a toda evidência, resta demonstrada a utilização implícita do cartão de crédito, de modo que não há que falar em vício de consentimento, tampouco em qualquer ilicitude por parte da instituição financeira ré.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CRÉDITO OBTIDO POR MEIO DE SAQUE EM CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. [...] **ADEMAIS, REALIZAÇÃO DE SAQUE COMPLEMENTAR DURANTE A RELAÇÃO CONTRATUAL QUE DEIXA CLARA A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO.***

CONSUMIDOR QUE ANUIU EXPRESSAMENTE COM A ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO E COM A CONTRATAÇÃO DE SAQUE COM PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NÃO PODENDO ALEGAR, PORTANTO, VÍCIO DA VONTADE E AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA MODALIDADE DE CRÉDITO UTILIZADA. CONTRATO QUE, TENDO OBSERVADO OS DITAMES DA LEI N. 10.820/03 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N. 28/08, E SE MOSTRANDO, PORTANTO, REGULAR, DEVE SER MANTIDO NA FORMA ORIGINALMENTE PACTUADA,

SENDO INCABÍVEL A CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL POSTULADA PELA DEMANDANTE, MORMENTE QUANDO SEQUER COMPROVOU TER MARGEM CONSIGNÁVEL PARA QUE A OPERAÇÃO A SER TRANSMUDADA FOSSE REALIZADA DENTRO DA LEGALIDADE. DANO MORAL. REGULARIDADE DO CONTRATO, E DOS DESCONTOS EFETUADOS, QUE APONTA A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CASA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO HÁBIL A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO QUE DEVE SER DESPROVIDO TAMBÉM NESTE PONTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

AFASTAMENTO DAS TESES RECURSAIS QUE IMPÕE A MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA A QUE CONDENADO NA ORIGEM O AUTOR, ORA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE DA VERBA QUE, TODAVIA, SE MANTÉM SUSPensa, POR GOZAR O AUTOR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5005999-19.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-02-2021, grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE DESCONTO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SUSTENTA A LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. TESE ACOLHIDA. NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA ACERCA DO TEMA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNÁVEL COM SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) AUTORIZADO PELO ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003 E DO ART. 3º, §1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28/2008. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE TEVE CIÊNCIA DA NATUREZA DAQUELA OPERAÇÃO, JÁ QUE, À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA, NÃO POSSUÍA MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL (30%), VALENDO-SE, ENTÃO, DO LIMITE ADICIONAL DE 5% (CINCO POR CENTO), DISPONIBILIZADO PARA USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. PARTE AUTORA, AINDA, QUE REALIZA SAQUE COMPLEMENTAR NO CURSO DA CONTRATUALIDADE, EVIDENCIANDO O PLENO CONHECIMENTO ACERCA DOS TERMOS E CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE POSSA SER IMPUTÁVEL À CASA BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001060-44.2020.8.24.0044, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-02-2021, grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" - RMC. TOGADO DE ORIGEM QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM JULHO DE 24-0820. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. VERBERADA NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TESE INACOLHIDA. SAQUE COMPLEMENTAR REALIZADO PELO AUTOR EMPÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO QUE POSITIVA A ANUÊNCIA DO INSURGENTE COM A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AFIRMAÇÕES DE QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE E QUE JAMAIS OPTARIA POR FIRMAR UM CONTRATO CUJOS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO SABIDAMENTE EXORBITANTES QUE SÃO CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DO PROCESSO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPOSITIVA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003938-08.2020.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09-02-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRETENDIDA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TESE REJEITADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO

CONSTATADO. SAQUE COMPLEMENTAR POSTERIOR À CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATUAL QUE DEMONSTRA INTENTO DE SUA MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. VIABILIDADE, CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5002823-50.2020.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 0902-2021, grifei).

Portanto, diante das provas do uso do serviço de saque complementar, o qual, repisa-se, somente, se mostra possível na modalidade contratada - empréstimo consignado via cartão de crédito -, evidente a aceitação desta modalidade pela parte demandante, porquanto o recurso da instituição financeira ré merece provimento, devendo ser reformada a sentença guerreada a fim de julgar improcedente a pretensão inaugural.

Por conseguinte, tem-se por aplicável ao caso concreto a penalidade por litigância de má-fé a parte recorrida, tendo em vista que esta declara em sua inicial que não realizou a contratação em voga empréstimo consignado via cartão de crédito -, o que, como visto alhures, mostrou-se inverídico, pois comprovada a realização de saque complementar, o que evidencia a sua ciência acerca da modalidade da contratação em questão.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

1. Conceito de litigância de má-fé: É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. [...]

Em caso análogo, colhe-se da jurisprudência desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

AVENTADA A ILEGALIDADE DA AVENÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, POR AUSÊNCIA DE EXPRESSO CONSENTIMENTO COM A REALIZAÇÃO DAQUELE TIPO DE OPERAÇÃO. TESE REJEITADA. NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA ACERCA DO TEMA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) AUTORIZADO NO CAPÍTULO VI (ARTS. 15 A 17) DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N. 28, DE 16 DE MAIO DE 2008. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE TEVE CIÊNCIA DA NATUREZA DAQUELA OPERAÇÃO, JÁ QUE, À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DA

AVENÇA, NÃO POSSUÍA MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL (30%), VALENDO-SE, ENTÃO, DO LIMITE ADICIONAL DE 5% (CINCO POR CENTO), DISPONIBILIZADO PARA USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. PARTE AUTORA, AINDA, QUE REALIZA SAQUE COMPLEMENTAR NO CURSO DA CONTRATUALIDADE, EVIDENCIANDO O PLENO CONHECIMENTO ACERCA DOS TERMOS E CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE DESCONHECIA A MODALIDADE CONTRATUAL. PROVA NOS AUTOS, CONTUDO, QUE COMPROVA O CONTRÁRIO, VISTO QUE DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DECRETADA DE OFÍCIO. EXEGESE DOS ARTS. 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTA CÂMARA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC n. 500366669.2021.8.24.0930, rel.: Des. ROGÉRIO MARIANO DO NASCIMENTO. J. em: 11/8/2022).

Desta feita, restando inconteste a intenção ardilosa da recorrente em alterar a situação fática dos autos, condena-se a parte autora, de ofício, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a teor dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Por fim, no que se refere ao aventado prequestionamento, oportuno salientar que é desnecessária a manifestação expressa acerca dos dispositivos legais e constitucionais alegados pela parte apelante/ré, uma vez que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais inerentes à pretensão judicial quando houver nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção.

Até porque, é cediço que "embora o aresto objurgado não tenha feito menção expressa ao dispositivo legal tido por violado, a tese jurídica a ser enfrentada ficou bem delimitada no julgamento realizado pelo Tribunal estadual, circunstância que indica a devolutividade da matéria ao Superior Tribunal de Justiça, afastando possível óbice atinente à ocorrência de prequestionamento" (STJ, AgInt no REsp 1704505/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 27/02/2018).

Dessa forma, porque devidamente examinadas as questões suscitadas, desnecessária a medida ora postulada.

Por sucedâneo, diante do entendimento sufragado, resta prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Por fim, hão de ser redistribuídos e readequados os ônus sucumbenciais, os quais deverão ser arcados integralmente pela parte autora, custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC/2015, suspensa, contudo, a exigibilidade da referida verba, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça (evento 4, DESPADEC1).

Frente ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da instituição financeira ré e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão inaugural, restando prejudicado, por conseguinte, o recurso da parte autora; e, de ofício, condenar a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ MAURÍCIO LISBOA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3930550v7** e do código CRC **4e0bed6e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ MAURÍCIO LISBOA Data
e Hora: 29/9/2023, às 9:52:1

5093637-31.2022.8.24.0930

3930550 .V7